



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.837, DE 2017

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão gratuita do documento de habilitação a membros desempregados de famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a concessão do documento de habilitação de forma gratuita a membros desempregados de famílias de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A. O candidato comprovadamente desempregado há pelo menos um ano e membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos, ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, poderá ter as despesas com as aulas teóricas e práticas e com os exames previstos no art. 147 custeadas por meio dos recursos do fundo de que trata o § 1º do art. 320.

§ 1º O candidato deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º O benefício também se aplica aos custos decorrentes do exame de que trata o art. 148-A quando da mudança para a categoria C ou D.

§ 3º O benefício não se aplica aos seguintes casos:

- a) exames para renovação do documento de habilitação, inclusive no caso do § 2º;
- b) formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou com suspensão do direito de dirigir aplicada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) novas tentativas de candidato reprovado, exceto na situação prevista no art. 151;

d) candidato condenado por qualquer crime previsto no Código Penal ou neste Código, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

§ 4º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a concessão do benefício, bem como estabelecerá a quantidade de beneficiados anualmente, por unidade da Federação, de acordo com os recursos orçamentos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual. ”

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 2º” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente